

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 473/82

INTERESSADO: RODOLFO RAUL PLAZA ARROYO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE: 594/82 - CESG - APROVADO EM 23 / 4 / 82.

1. HISTÓRICO

1.1. RODOLFO RAUL PLAZA ARROYO, nascido aos 5.04.56, em Chibote, Ancash/Peru, filho de José Plaza Castilho e de Manuela D. Arroyo, requer, a este Conselho, o reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos no exterior, ao nível de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. Apresenta a seguinte vida escolar:

a) concluiu o ensino primário, com 5 séries, na Escola Prevocacional nº 313, de Varones, em Chibote-Ancash/Peru;

b) Fez, em continuação, o Curso Secundário Técnico, na especialidade em Mecânica (5 séries), no Colégio Politécnico Salesiano, em Lima/Peru, nos anos de 1970 a 1974. Em consequência, obteve o certificado oficial de estudos de educação técnica e o título de Técnico em Mecânica Geral, registrado sob nº 1, pag. 02, no Registro de Títulos e Técnica do Ministério de Educação, da República Peruana, em 18.04.78.

1.3. Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Consulado Geral do Brasil, em Lima, em 18.02.82.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O interessado cumpriu, em seu país, 5 anos do ensino primário e mais 5 anos do ensino secundário, seguindo um currículo composto de disciplinas de educação geral e disciplinas profissionalizantes, perfazendo as exigências do sistema peruano de ensino, para ingresso no ensino universitário.

2.2. O pedido do requerente encontra apoio no Art. 100 da Lei Federal 4024/61 e na Del. CEE 17/80, bem como em numerosos pareceres deste Conselho em casos semelhantes, especificamente o de nº 649/81, da lavra do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

PROCESSO CEE: 473/82

PARECER CEE: 594/82 fls.02

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados na República Peruana, por RODOLFO RAUL PLAZA ARROYO como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 06 de abril de 1982.

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI:
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer

o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amim Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamarço Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Dio. Dio, Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1982

MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente